



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei Orgânica n.º 2/2001:

Alarga a possibilidade de voto antecipado nas leis eleitorais para a Assembleia da República, o Presidente da República, as Assembleias Legislativas Regionais e as autarquias locais aos membros que integram comitivas oficiais de representantes de selecção nacional ... 5447

#### Lei n.º 97/2001:

Sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, e 77/2001, de 13 de Julho ..... 5449

#### Lei n.º 98/2001:

Oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março,

pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, de 25 de Agosto, e terceira alteração à Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 93-A/97, de 22 de Agosto, e 29/98, de 26 de Junho (altera o regime de uso e porte de arma) ..... 5450

#### Lei n.º 99/2001:

Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001 e 98/2001, ambas de 25 de Agosto ..... 5450

#### Lei n.º 100/2001:

Décima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, 98/2001 e 99/2001, de 25 de Agosto ..... 5451

**Lei n.º 101/2001:**

Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal ..... 5452

**Lei n.º 102/2001:**

Estabelece normas sobre a cooperação entre Portugal e os tribunais penais internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda ..... 5453

**Lei n.º 103/2001:**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (Lei Orgânica da Polícia Judiciária) ... 5455

**Lei n.º 104/2001:**

Primeira alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal) ..... 5456

**Ministério da Defesa Nacional****Decreto-Lei n.º 232/2001:**

Suspende a entrada em vigor do prazo a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) ..... 5457

**Ministério da Saúde****Decreto-Lei n.º 233/2001:**

Aprova o regime de licenciamento e de fiscalização das clínicas e dos consultórios dentários, como unidades privadas de saúde ..... 5458

**Região Autónoma da Madeira****Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e de processo de desenvolvimento do currículo nacional ..... 5464

**Decreto Legislativo Regional n.º 27/2001/M:**

Determina que a extensão da concessão de serviço público do troço rodoviário da ER 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico ao lanço entre Machico e Caniçal só possa ser concretizada no respeito de certos requisitos ..... 5467

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei Orgânica n.º 2/2001

de 25 de Agosto

**Alarga a possibilidade de voto antecipado nas leis eleitorais para a Assembleia da República, o Presidente da República, as Assembleias Legislativas Regionais e as autarquias locais aos membros que integram comitativas oficiais de representantes de selecção nacional.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

### Artigo 1.º

O artigo 70.º-A e a epígrafe do artigo 70.º-B da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, aditados pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril, e alterados pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 70.º-A

##### Voto antecipado

1 — Podem votar antecipadamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

### Artigo 70.º-B

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.»**

### Artigo 2.º

O artigo 79.º-A e a epígrafe do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aditados pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 79.º-A

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública

desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

- 2 — .....
- 3 — .....

### Artigo 79.º-B

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.»**

### Artigo 3.º

O artigo 66.º-A e a epígrafe do artigo 66.º-B do regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, aditados pela Lei n.º 9/95, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 66.º-A

##### Voto antecipado

1 — Podem votar antecipadamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

- 2 — .....
- 3 — .....

### Artigo 66.º-B

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.»**

### Artigo 4.º

O artigo 79.º-A e a epígrafe do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, aditados ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro, e 72/93, de 30 de Novembro, e alterados pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 79.º-A

##### Voto antecipado

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública

desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2 — .....  
3 — .....

#### Artigo 79.º-B

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.»**

#### Artigo 5.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, na sua redacção actual, os artigos 76.º-A, 76.º-B e 76.º-C, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 76.º-A

##### Voto antecipado

1 — Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados, ou presumivelmente internados, à data da eleição, em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2 — Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

3 — As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 43.º

#### Artigo 76.º-B

**Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.**

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 — O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no artigo 78.º e faz a prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3 — O presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4 — Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 — O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 — Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 — O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 — O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 — O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10 — A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 34.º

#### Artigo 76.º-C

##### Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 76.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 — O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontram eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 — O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no artigo 76.º-A da presente lei.

4 — A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 — Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontra situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo anterior.

6 — O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.

7 — O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.

8 — A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 34.º»

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### **Lei n.º 97/2001**

**de 25 de Agosto**

**Sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, e 77/2001, de 13 de Julho.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### **Artigo único**

##### **Alterações ao Código Penal**

Os artigos 255.º, 262.º, 265.º e 266.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84,

de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, e 77/2001, de 13 de Julho, passam a ter a redacção seguinte:

#### **«Artigo 255.º**

##### **Definições legais**

Para efeito do disposto no presente capítulo, considera-se:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Moeda: o papel moeda, compreendendo as notas de banco, e a moeda metálica, que tenham, esteja legalmente previsto que venham a ter ou tenham tido nos últimos 20 anos curso legal em Portugal ou no estrangeiro.

#### **Artigo 262.º**

##### **Contrafacção de moeda**

1 — Quem praticar contrafacção de moeda, com intenção de a pôr em circulação como legítima, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2 — Quem, com a intenção de a pôr em circulação, falsificar ou alterar o valor facial de moeda legítima para valor superior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

#### **Artigo 265.º**

##### **Passagem de moeda falsa**

1 — .....

2 — Se o agente só tiver conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:

- a) No caso de alínea a) do número anterior, com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias;
- b) .....

3 — No caso da alínea a) do n.º 1, a tentativa é punível.

#### **Artigo 266.º**

##### **Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação**

1 — Quem adquirir, receber em depósito, transportar, exportar, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;
- b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou
- c) Moeda metálica com o mesmo ou maior valor do que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal;

é punido, no caso da alínea *a*), com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa e, no caso das alíneas *b*) e *c*), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 — A tentativa é punível.»

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### **Lei n.º 98/2001**

**de 25 de Agosto**

**Oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, de 25 de Agosto, e terceira alteração à Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 93-A/97, de 22 de Agosto, e 29/98, de 26 de Junho (altera o regime de uso e porte de arma).**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Alteração ao Código Penal**

O artigo 275.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, de 25 de Agosto, passa a ter a redacção seguinte:

«Artigo 275.º

[...]

1 — Quem importar, fabricar ou obtiver por transformação, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título ou por qualquer meio, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo arma classificada como material de guerra, arma proibida de fogo ou destinada a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes, radioactivas ou corrosivas, ou engenho ou substância explosiva, radioactiva ou própria para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2 — Se as condutas referidas no número anterior disserem respeito a engenho ou substância capaz de produzir explosão nuclear, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 — Se as condutas referidas no n.º 1 disserem respeito a armas proibidas não incluídas nesse número, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 — .....

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 22/97, de 27 de Junho**

O artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, que «altera o regime de uso e porte de arma», passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

##### **Detenção ilegal de arma**

1 — Quem detiver, usar ou trazer consigo arma de defesa ou de fogo de caça não manifestada ou registada, ou sem a necessária licença nos termos da presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 — Com a mesma pena é punido quem transmitir entre vivos e a qualquer título arma de defesa ou de fogo de caça a pessoa que não tenha para ela a licença prevista na presente lei.»

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### **Lei n.º 99/2001**

**de 25 de Agosto**

**Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001 e 98/2001, ambas de 25 de Agosto.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### **Artigo único**

Os artigos 169.º, 170.º, 172.º, 176.º e 178.º do Código Penal, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 169.º

[...]

Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardid, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica

ou de trabalho, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa, em país estrangeiro, de prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 170.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, de abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 172.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Detiver materiais previstos na alínea c), com o propósito de os exhibir ou ceder;

é punido com pena de prisão até 3 anos.

4 — Quem praticar os actos descritos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Artigo 176.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Quem aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor de 16 anos, ou propiciar as condições para a prática por este, em país estrangeiro, de prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 3 — Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 178.º

[...]

1 — O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 171.º a 175.º depende de queixa, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima;

- b) Quando o crime for praticado contra menor de 14 anos e o agente tenha legitimidade para requerer procedimento criminal, por exercer sobre a vítima poder paternal, tutela ou curatela ou a tiver a seu cargo.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, pode o Ministério Público decidir-se pela suspensão provisória do processo, tendo em conta o interesse da vítima, ponderado com o auxílio de relatório social.

3 — A duração da suspensão pode ir até ao limite máximo de 3 anos, após o que dá lugar a arquivamento, em caso de não aplicação de medida similar por infracção da mesma natureza ou de não sobrevir naquele prazo queixa por parte da vítima, nos casos em que possa ser admitida.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, e quando os crimes previstos no n.º 1 forem praticados contra menor de 16 anos, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.»

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 100/2001**

**de 25 de Agosto**

**Décima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, 98/2001 e 99/2001, de 25 de Agosto.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

**Alteração ao Código Penal**

O artigo 143.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de

15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, 98/2001 e 99/2001, de 25 de Agosto, passa a ter a redacção seguinte:

«Artigo 143.º

**Ofensa à integridade física simples**

- 1 — .....
- 2 — O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.
- 3 — .....

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 101/2001**

**de 25 de Agosto**

**Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1 — A presente lei estabelece o regime das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.

2 — Consideram-se acções encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Política Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

As acções encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:

- a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente

não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;

- c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
- d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- e) Organizações terroristas e terrorismo;
- f) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
- g) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- h) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- i) Associações criminosas;
- j) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- l) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
- m) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- n) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
- o) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- p) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- q) Contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
- r) Relativos ao mercado de valores mobiliários.

**Artigo 3.º**

**Requisitos**

1 — As acções encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.

2 — Ninguém pode ser obrigado a participar em acção encoberta.

3 — A realização de uma acção encoberta no âmbito do inquérito depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução e considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas setenta e duas horas seguintes.

4 — Se a acção referida no número anterior decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de instrução criminal, mediante proposta do Ministério Público.

5 — Nos casos referidos no número anterior, a competência para a iniciativa e a decisão é, respectivamente, do magistrado do Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Acção Penal e do juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal.

6 — A Polícia Judiciária fará o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.

#### Artigo 4.º

##### Protecção de funcionário e terceiro

1 — A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.

2 — A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da Polícia Judiciária.

3 — Oficiosamente ou a requerimento da Polícia Judiciária, a autoridade judiciária competente pode, mediante decisão fundamentada, autorizar que o agente encoberto que tenha actuado com identidade fictícia ao abrigo do artigo 5.º da presente lei preste depoimento sob esta identidade em processo relativo aos factos objecto da sua actuação.

4 — No caso de o juiz determinar, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do agente encoberto, observará sempre o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 87.º do Código de Processo Penal, sendo igualmente aplicável o disposto na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho.

#### Artigo 5.º

##### Identidade fictícia

1 — Para o efeito do n.º 2 do artigo 1.º, os agentes da polícia criminal podem actuar sob identidade fictícia.

2 — A identidade fictícia é atribuída por despacho do Ministro da Justiça, mediante proposta do director nacional da Polícia Judiciária.

3 — A identidade referida no número anterior é válida por um período de seis meses prorrogáveis por períodos de igual duração, ficando o funcionário de investigação criminal a quem a mesma for atribuída autorizado a, durante aquele período, actuar sob a identidade fictícia, quer no exercício da concreta investigação quer genericamente em todas as circunstâncias do tráfico jurídico e social.

4 — O despacho que atribui a identidade fictícia é classificado de secreto e deve incluir a referência à verdadeira identidade do agente encoberto.

5 — Compete à Polícia Judiciária gerir e promover a actualização das identidades fictícias outorgadas nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 6.º

##### Isenção de responsabilidade

1 — Não é punível a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma acção encoberta, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de participação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.

2 — Se for instaurado procedimento criminal por acto ou actos praticados ao abrigo do disposto na presente lei, a autoridade judiciária competente deve, logo que tenha conhecimento de tal facto, requerer informação à autoridade judiciária que emitiu a autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

#### Artigo 7.º

##### Legislação revogada

São revogados:

- a) Os artigos 59.º e 59.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;
- b) O artigo 6.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Lei n.º 102/2001

de 25 de Agosto

#### Estabelece normas sobre a cooperação entre Portugal e os tribunais penais internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Cooperação e auxílio judiciários

1 — Portugal coopera com o Tribunal Criminal Internacional para a ex-Jugoslávia e com o Tribunal Criminal Internacional para o Ruanda, criados pelas Resoluções n.ºs 827 e 955, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, para investigar e julgar os responsáveis por violações graves do direito humanitário internacional cometidas no território da ex-Jugoslávia e no território do Ruanda e Estados vizinhos, adiante designados por Tribunal Internacional.

2 — A cooperação observa o disposto nesta lei, nas Resoluções n.ºs 827 e 955 e nos estatutos respectivos, aplicando-se, subsidiariamente, a legislação sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal e demais legislação penal e processual penal.

3 — Aos mecanismos de cooperação previstos na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 6.º a 8.º e 33.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Competências concorrentes

1 — Nos termos do respectivo estatuto, o Tribunal Internacional pode solicitar às autoridades judiciárias portuguesas que renunciem, a seu favor, em qualquer fase do processo, à competência para investigação ou julgamento de um caso concreto.

2 — O pedido de renúncia é dirigido ao Ministro da Justiça para decisão sobre a sua admissibilidade.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministro da Justiça solicita parecer, a apresentar no prazo de 10 dias, à Procuradoria-Geral da República.

4 — Admitido o pedido, este é transmitido à autoridade judiciária competente, através da Procuradoria-Geral da República.

5 — Em respeito da primazia da jurisdição do Tribunal Internacional sobre as jurisdições nacionais, o pedido de renúncia só não será atendido:

- a) Se disser respeito a factos que não são objecto do processo pendente no tribunal português;
- b) Se disser respeito a factos que não cabem na competência territorial ou temporal do Tribunal, tal como vem definida no respectivo estatuto.

### Artigo 3.º

#### Arquivamento do processo

1 — Se não ocorrer motivo de rejeição, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, a autoridade judiciária satisfaz o pedido de renúncia e determina o arquivamento do processo.

2 — A decisão especifica os fundamentos de facto e de direito e é transmitida, através da Procuradoria-Geral da República, ao Ministro da Justiça, acompanhada, em caso de deferimento, dos documentos solicitados pelo Tribunal Internacional.

3 — A decisão de arquivamento determina a suspensão da prescrição e do processo até decisão definitiva do Tribunal Internacional sobre a competência para conhecer dos factos que constituem objecto do processo.

4 — A autoridade judiciária pode solicitar ao Tribunal Internacional os elementos que considere necessários à decisão.

5 — O pedido é transmitido através do Ministro da Justiça.

6 — A autoridade judiciária não pode, em caso algum, suscitar conflito positivo de competência com o Tribunal Internacional.

### Artigo 4.º

#### Reabertura do processo

1 — O processo arquivado nos termos do artigo anterior é reaberto:

- a) Se o Procurador junto do Tribunal Internacional não deduzir acusação;
- b) Se a acusação não for confirmada judicialmente nos termos do estatuto;
- c) Se o Tribunal Internacional se considerar incompetente.

2 — A prescrição volta a correr a partir da decisão de reabertura do processo.

### Artigo 5.º

#### Diligências de investigação

1 — O Procurador junto do Tribunal Internacional pode proceder directamente a diligências de investigação em território português.

2 — A necessidade de realizar as diligências é comunicada com antecedência ao Ministro da Justiça, o qual, inexistindo razões para as proibir, transmite o pedido, acompanhado dos elementos disponíveis, à autoridade judiciária competente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministro da Justiça solicita parecer, a apresentar no prazo de 10 dias, à Procuradoria-Geral da República.

4 — O Procurador junto do Tribunal Internacional pode, através da Procuradoria-Geral da República, solicitar a coadjuvação dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei processual penal.

5 — A Procuradoria-Geral da República acompanha a realização das diligências e providencia os meios necessários à prossecução dos objectivos que o Procurador junto do Tribunal Internacional se proponha.

6 — Não são permitidas quaisquer diligências que:

- a) Representem a prática de acto proibido pela lei portuguesa; ou
- b) Atentem contra a soberania ou a segurança do Estado Português.

### Artigo 6.º

#### Detenção e transferência

1 — Os mandados de detenção emanados do Tribunal Internacional contra pessoa residente em território português são remetidos ao Ministro da Justiça.

2 — Não havendo motivos de devolução para regularização formal, os mandados são transmitidos, através da Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público junto do tribunal da relação da área de residência ou do último paradeiro da pessoa a deter, a fim de providenciar o respectivo cumprimento e promover a abertura do processo de transferência para o Tribunal Internacional.

### Artigo 7.º

#### Audição da pessoa detida

A pessoa detida é apresentada ao Ministério Público junto do tribunal da relação em cuja área a detenção for efectuada, para aí promover a audição judicial daquela, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da detenção.

### Artigo 8.º

#### Decisão

1 — No final da audiência, o juiz profere decisão e, se confirmar a detenção, ordena a transferência e entrega da pessoa detida ao Tribunal Internacional requerente.

2 — Da decisão cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor no prazo de oito dias.

3 — São reduzidos a metade os prazos relativos a recursos previstos na lei processual penal.

### Artigo 9.º

#### Transferência da pessoa detida

A transferência da pessoa detida é organizada pelo Ministério da Justiça, conjuntamente com o secretário do respectivo Tribunal Internacional.

### Artigo 10.º

#### Motivos de recusa

A detenção, transferência e entrega de pessoa solicitada só pode ser recusada se:

- a) Os mandados de detenção não estiverem devidamente autenticados e assinados por um juiz do Tribunal Internacional;
- b) O Tribunal Internacional for temporal ou territorialmente incompetente para julgar o acusado pelos factos que lhe são imputados, nos termos do estatuto;

- c) O juiz que proceder à audição concluir que a pessoa detida não é a pessoa a quem são imputados os factos constantes do pedido.

#### Artigo 11.º

##### Execução de sentença condenatória

1 — A força executiva em Portugal de sentença condenatória do Tribunal Internacional depende de prévia revisão e confirmação, nos termos do Código de Processo Penal.

2 — A execução de sentença condenatória proferida pelo Tribunal Internacional rege-se pela legislação portuguesa, salvo quando for caso de concessão de liberdade condicional, a qual é da competência do Tribunal Internacional.

3 — Caso venha a fazer declaração com vista à admissão do cumprimento de penas no seu território, Portugal especificará que esse cumprimento nunca excederá o máximo de pena de prisão que à data for admitido pela lei penal portuguesa.

#### Artigo 12.º

##### Amnistia e perdão

A amnistia ou perdão de que possa beneficiar o recluso são comunicados pelo tribunal competente para a execução da sentença ao Tribunal Internacional, competindo a este decidir se o recluso deve ou não beneficiar daquela amnistia ou perdão, nos termos do respectivo estatuto.

#### Artigo 13.º

##### Formalismo

O Procurador e os juízes do Tribunal Internacional podem, a seu pedido, estar presentes nas diligências que tenham solicitado, caso em que são antecipadamente avisados da data e local em que essas diligências irão ter lugar.

#### Artigo 14.º

##### Detenção para diligência

1 — A pedido do Tribunal Internacional a autoridade judiciária competente pode ordenar a detenção e condução, perante aquele, pelo tempo indispensável à realização da diligência, de qualquer pessoa não acusada, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

- Ter a pessoa sido notificada para comparecer perante o Tribunal Internacional e ter faltado sem apresentar qualquer justificação;
- Ter o Tribunal Internacional feito acompanhar o seu pedido de uma exposição sumária dos motivos pelos quais considera essenciais quer o contributo dessa pessoa para a prova a produzir quer a sua presença física;
- Responsabilizar-se o Tribunal Internacional pelas despesas de deslocação da pessoa, incluindo as de regresso a Portugal, bem como de alojamento no local da sede do Tribunal.

2 — A pessoa detida nos termos previstos no n.º 1 não pode, por esse facto, ser prejudicada em qualquer direito pessoal ou patrimonial.

3 — As pessoas detidas nos termos do n.º 1 é aplicável o disposto no artigo 9.º

#### Artigo 15.º

##### Falsidade de depoimento

1 — O crime previsto no artigo 360.º do Código Penal cometido em Portugal no decurso de diligência solicitada pelo Tribunal Internacional é, para todos os efeitos, considerado como cometido perante tribunal português.

2 — O procedimento criminal depende, porém, da participação do Tribunal Internacional, que, para o efeito, fornecerá todos os meios de prova de que disponha.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Lei n.º 103/2001

de 25 de Agosto

##### Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (Lei Orgânica da Polícia Judiciária)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo único

É aditado ao Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, o seguinte artigo:

#### «Artigo 11.º-A

##### Competências processuais

1 — As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo anterior têm ainda especial competência para, no âmbito de despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, ordenar:

- A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal;
- A realização de revistas e buscas, com excepção das domiciliárias e das realizadas em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- A detenção fora do flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão preventiva e:

Existam elementos que tornam fundado o receio de fuga ou não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária; ou

No decurso de revistas ou de buscas sejam apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa.

2 — A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior obedece, subsidiariamente, à tramitação do Código de Processo Penal, tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea *d*), o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

3 — A todo o tempo, a autoridade judiciária titular da direcção do processo pode condicionar o exercício ou avocar as competências previstas no n.º 1, nos termos do n.º 7 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto.»

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Lei n.º 104/2001

de 25 de Agosto

**Primeira alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto

Os artigos 145.º, 146.º e 156.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 145.º

[...]

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — O Ministro da Justiça pode autorizar a deslocação de autoridades judiciárias e de órgãos de polícia criminal estrangeiros, com vista à participação em actos de investigação criminal que devam realizar-se em território português, inclusivamente no âmbito da formação de equipas de investigação criminal conjuntas, compostas por elementos nacionais e estrangeiros.

6 — Depende de autorização do Ministro da Justiça a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas quando esta constituição não for já regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais.

7 — A participação referida no n.º 5 é admitida a título de coadjuvação das autoridades judiciárias ou de polícia criminal portuguesas ou estrangeiras competentes para o acto, sendo a presença e direcção das autoridades portuguesas sempre obrigatória, observando-se as disposições da lei processual penal, e, sob condição de reciprocidade, de tudo se fazendo referência nos autos.

8 — (*Anterior n.º 7.*)

9 — A competência a que se refere o n.º 5 pode ser delegada na autoridade central ou, quando a deslocação respeitar exclusivamente a autoridade ou órgão de polícia criminal, no director nacional da Polícia Judiciária.

10 — (*Anterior n.º 9.*)

11 — (*Anterior n.º 10.*)

#### Artigo 146.º

[...]

1 — .....

2 — Quando o Estado estrangeiro o solicite expressamente ou na decorrência de acordo, tratado ou convenção internacional, o auxílio pode ser prestado em conformidade com a legislação desse Estado, desde que não contrarie os princípios fundamentais do direito português e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

3 — .....

#### Artigo 156.º

[...]

1 — .....

2 — O consentimento previsto no n.º 1 do artigo anterior é dispensado sempre que se esteja perante uma transferência efectuada nos termos de acordo, tratado ou convenção internacional que não o exija.

3 — (*Anterior n.º 2.*)»

#### Artigo 2.º

Artigos aditados à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto

À Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, são aditados os artigos 160.º-A, 160.º-B e 160.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 160.º-A

**Entregas controladas ou vigiadas**

1 — Pode ser autorizada caso a caso, pelo Ministério Público, perante o pedido de um ou mais Estados estrangeiros, nomeadamente se previsto em instrumento convencional, a não actuação dos órgãos de polícia criminal, no âmbito de investigações criminais transfronteiriças relativas a infracções que admitam extradição, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o Estado ou Estados estrangeiros, a identificação e responsabilização criminal do maior número de agentes da infracção.

2 — O direito de agir e a direcção e controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do número anterior cabem às autoridades portuguesas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.

3 — A autorização concedida nos termos do n.º 1 não prejudica o exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei portuguesa é aplicável e só é concedida quando:

- a) Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal será exercida;
- b) Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; e
- c) As autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que agiram em Portugal.

4 — Ainda que concedida a autorização mencionada anteriormente, os órgãos de polícia criminal intervêm se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente ou se se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou apreensão de substâncias ou bens; se esta intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é-o nas vinte e quatro horas seguintes, mediante relato escrito.

5 — Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respectivo auto.

6 — O não cumprimento das obrigações assumidas pelas autoridades estrangeiras pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.

7 — Os contactos internacionais são efectuados através da Polícia Judiciária, pelo Gabinete Nacional da INTERPOL.

8 — Qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, nomeadamente a Direcção-Geral de Alfândegas, através do Conselho de Cooperação Aduaneira ou das suas congéneres estrangeiras, e sem prejuízo do tratamento da informação de índole aduaneira, deve dirigir imediatamente esses pedidos para a Polícia Judiciária, para efeito de execução.

9 — É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público na comarca de Lisboa.

#### Artigo 160.º-B

##### Acções encobertas

1 — Os funcionários de investigação criminal de outros Estados podem desenvolver acções encobertas em Portugal, com estatuto idêntico ao dos funcionários de investigação criminal portugueses e nos demais termos da legislação aplicável.

2 — A actuação referida no número anterior depende de pedido baseado em acordo, tratado ou convenção internacional e da observância do princípio da reciprocidade.

3 — A autoridade judicial competente para a autorização é o juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal, sob proposta do magistrado do Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP).

#### Artigo 160.º-C

##### Intercepção de telecomunicações

1 — Pode ser autorizada a intercepção de telecomunicações realizadas em Portugal, a pedido das autoridades competentes de Estado estrangeiro, desde que tal esteja previsto em acordo, tratado ou convenção internacional e se trate de situação em que tal intercepção seria admissível, nos termos da lei de processo penal, em caso nacional semelhante.

2 — É competente para a recepção dos pedidos de intercepção a Polícia Judiciária, que os apresentará ao juiz de instrução criminal da comarca de Lisboa, para autorização.

3 — O despacho referido no número anterior inclui autorização para a transmissão imediata da comunicação para o Estado requerente, se tal procedimento estiver previsto no acordo, tratado ou convenção internacional com base no qual é feito o pedido.»

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

São revogados o artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 232/2001

de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprovou o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), prevê uma nova sistematização dos quadros especiais da Força Aérea, para melhorar a gestão dos recursos humanos deste ramo.

A criação de novos quadros especiais visou ainda, para além da simplificação dos procedimentos de gestão, a instituição de mecanismos reguladores de carreira que conciliem as legítimas expectativas dos militares com o princípio da igualdade de oportunidades, insito na alínea d) do artigo 126.º do EMFAR.

Pela sua própria natureza, as medidas em causa não são susceptíveis de execução parcelada. Pelo impacte que terão no sistema de gestão de pessoal da Força Aérea, os novos quadros especiais só poderão ser adoptados quando estiverem reunidas as condições para a sua aplicação imediata e integral.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Suspensão da entrada em vigor

É suspenso o prazo de entrada em vigor a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 12-A/2000, de 24 de Junho, e 25/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 66/2001, de 22 de Fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 30 de Junho de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Promulgado em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 233/2001

de 25 de Agosto

A Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, Lei de Bases da Saúde, prevê a sujeição das unidades privadas de saúde com fins lucrativos a licenciamento, regulamentação e vigilância de qualidade por parte do Estado.

No desenvolvimento desta lei foram aprovados vários diplomas que, de uma forma similar, estabeleceram os regimes jurídicos de licenciamento e de fiscalização aplicáveis a unidades de saúde de áreas de actividade ou de prestação de cuidados de saúde mais prioritárias e que, de uma forma mais estreita, concorrem e colaboram com o Serviço Nacional de Saúde, mediante a celebração de acordos ou convenções.

O presente diploma regulamenta as clínicas e os consultórios dentários, como unidades de saúde que, independentemente da designação e da forma jurídica adoptadas, exercem actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas.

Prosseguindo no objectivo de promover a qualidade e a segurança e adoptando sistema idêntico ao instituído para as unidades de saúde já regulamentadas, estabelecem-se requisitos quanto a instalações e equipamentos, definem-se regras relativamente à organização e funcionamento, regulamenta-se o procedimento do licenciamento e criam-se órgãos e instrumentos de fiscalização do exercício da actividade a nível nacional e regional.

Como previsto na Lei de Bases da Saúde, o controlo de qualidade de toda a prestação de cuidados de saúde deve estar sujeito ao mesmo nível de exigência.

Foram ouvidas a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas e a Associação Nacional dos Dentistas Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma aprova o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização das clínicas e dos consultórios dentários privados e estabelece os requisitos que os mesmos devem observar quanto a instalações, organização e funcionamento.

2 — Os serviços dentários do sector público e os do sector social regem-se pelas regras de qualidade e segurança previstas neste diploma.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

São clínicas ou consultórios dentários, para efeitos do presente diploma, as unidades ou estabelecimentos de saúde privados que prossigam actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas, independentemente da forma jurídica e da designação adoptadas, no âmbito das competências legalmente atribuídas a cada um dos grupos profissionais envolvidos.

#### Artigo 3.º

##### Liberdade de escolha

As clínicas e os consultórios dentários devem respeitar o princípio da liberdade de escolha por parte dos utilizadores, abstendo-se de praticar quaisquer actos que o ponham em causa.

#### Artigo 4.º

##### Qualidade e segurança

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas no presente diploma de acordo com as regras definidas pelos códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nesta área, competindo à comissão técnica nacional (CTN) propor ao Ministro da Saúde a sua adopção.

#### Artigo 5.º

##### Dever de cooperação

As clínicas e os consultórios devem colaborar com as autoridades de saúde nas campanhas e programas de saúde pública.

## Artigo 6.º

**Controlo de qualidade e manual de boas práticas**

1 — Os processos de garantia de qualidade são definidos no manual de boas práticas, aprovado por despacho do Ministro da Saúde, ouvidas a comissão técnica nacional, a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Médicos Dentistas.

2 — O manual referido no número anterior deve ser elaborado de modo a permitir a acreditação das clínicas e dos consultórios, integrando-se no sistema de qualidade em saúde.

## Artigo 7.º

**Manual de boas práticas**

Do manual de boas práticas deve constar, designadamente:

- a) A listagem das nomenclaturas a utilizar pelos profissionais de saúde;
- b) As obrigações do responsável pela clínica ou consultório e dos seus colaboradores;
- c) A indicação dos equipamentos específicos;
- d) As indicações pormenorizadas sobre os procedimentos operativos, designadamente quanto ao pessoal, ao movimento de doentes, à identificação dos doentes, aos métodos a utilizar, à validação dos resultados e sua transmissão, à garantia de qualidade, à confidencialidade dos resultados e aos requisitos de relatórios que sejam necessários;
- e) A identificação do equipamento mínimo de reanimação;
- f) As instruções sobre a manutenção dos equipamentos e periodicidade das respectivas verificações;
- g) As orientações sobre armazenamento e segurança;
- h) Regras específicas quanto a organização, áreas e instalações;
- i) As regras sobre o sistema de gestão e recolha de resíduos.

## Artigo 8.º

**Regras deontológicas**

No desenvolvimento da sua actividade devem as clínicas e os consultórios e os seus profissionais observar o cumprimento das regras deontológicas em vigor nas respectivas associações profissionais, tendo em particular atenção o princípio da independência profissional e técnica do director clínico.

## CAPÍTULO II

**Da licença de funcionamento**

## Artigo 9.º

**Licença de funcionamento**

O funcionamento das clínicas e dos consultórios dentários depende da obtenção de uma licença, a conceder por despacho do Ministro da Saúde ou por órgão no qual ele delegue esta competência.

## Artigo 10.º

**Comissão técnica nacional**

1 — É criada uma comissão técnica nacional, na dependência do Ministro da Saúde, que emite parecer prévio sobre o licenciamento das clínicas e dos consultórios referidos no artigo 1.º e sobre as matérias expressamente mencionadas no presente diploma legal e em outras que lhe sejam conferidas por despacho ministerial.

2 — Compete, nomeadamente, à CTN:

- a) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação harmoniosa do presente diploma legal em todo o território nacional;
- b) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam colocadas pelas comissões de verificação técnica ou pelas clínicas e consultórios;
- c) Emitir parecer final sobre os processos de licenciamento instruídos pelas administrações regionais de saúde (ARS);
- d) Elaborar relatório anual sobre o funcionamento das clínicas, em especial no que toca ao cumprimento das normas de qualidade e segurança;
- e) Emitir parecer sobre os processos instruídos pelas ARS que possam conduzir à suspensão ou revogação de licenças de funcionamento.

3 — As regras de funcionamento da CTN são definidas por despacho do Ministro da Saúde.

4 — A CTN é constituída por três elementos, sendo um técnico de saúde em representação do Ministério da Saúde, que preside, um médico especialista em representação da Ordem dos Médicos e um médico dentista em representação da Ordem dos Médicos Dentistas.

5 — Sempre que estejam em causa matérias com interesse para outras entidades, a CTN solicita o seu parecer prévio.

## Artigo 11.º

**Comissões de verificação técnica**

1 — São criadas comissões de verificação técnica (CVT), que funcionam junto de cada administração regional de saúde, às quais compete, genericamente, no âmbito dos poderes de vistoria e inspecção:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação, organização e funcionamento das clínicas e dos consultórios;
- b) Avaliar a implementação dos programas de controlo de qualidade que vierem a ser aprovados por despacho ministerial, ouvidas a CTN, a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Médicos Dentistas;
- c) Propor a instauração dos processos de contra-ordenações, com vista à aplicação das coimas estabelecidas na lei;
- d) Propor as medidas consideradas necessárias face às deficiências detectadas;
- e) Reconhecer o cumprimento pelas clínicas e pelos consultórios das instruções constantes do manual de boas práticas aprovado por despacho ministerial;
- f) Instruir os processos conducentes à suspensão ou revogação da licença de funcionamento;
- g) Verificar os equipamentos gerais;
- h) Apreciar as regras de armazenamento, segurança e certificação dos produtos;
- i) Verificar as condições de manutenção dos equipamentos e respectivas verificações.

2 — As CVT são constituídas por três elementos, sendo um técnico de saúde em representação do Ministério da Saúde, que preside, um médico especialista designado pela Ordem dos Médicos e um médico dentista indicado pela Ordem dos Médicos Dentistas.

3 — Os processos instruídos pelas CVT são enviados, através da respectiva ARS, à Direcção-Geral da Saúde, que os submete ao parecer da CTN para efeitos do disposto do n.º 2 do artigo 10.º

4 — As regras de funcionamento das CVT são fixadas por despacho do Ministro da Saúde, ouvida a CTN.

### Artigo 12.º

#### Processo de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de uma clínica ou consultório deve ser efectuado mediante a apresentação de um requerimento dirigido ao Ministro da Saúde, através da ARS onde se situa a mesma clínica.

2 — Do requerimento devem constar:

- a) A denominação social ou nome e demais elementos identificativos do requerente;
- b) A indicação da sede ou residência;
- c) O número fiscal de contribuinte;
- d) A localização da clínica e sua designação;
- e) A identificação da direcção clínica;
- f) O tipo de serviços que se propõe prestar.

3 — O requerimento é acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva ou do bilhete de identidade do requerente e, ainda, do respectivo cartão de contribuinte;
- b) Certidão actualizada do registo comercial;
- c) Relação detalhada do pessoal e respectivo mapa, acompanhada de certificados de habilitações literárias e profissionais;
- d) Programa funcional, memória descritiva e projecto das instalações em que a clínica ou consultório deve funcionar, assinado por técnico devidamente habilitado;
- e) Certificado que ateste que as instalações em que a clínica dentária deverá funcionar cumprem as regras de segurança vigentes;
- f) Certificado, emitido pela autoridade de saúde competente, que ateste as condições higio-sanitárias da clínica ou consultório e de acessibilidade das instalações;
- g) Licença de utilização, emitida pela câmara municipal competente;
- h) Impresso de licença de funcionamento de modelo normalizado;
- i) Projecto de regulamento interno.

### Artigo 13.º

#### Instrução do processo

1 — Compete à respectiva ARS a instrução do processo de atribuição da licença de funcionamento.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a ARS pode solicitar aos requerentes todos os esclarecimentos adicionais que em cada caso considere necessários à informação do requerimento a que se refere o artigo anterior.

### Artigo 14.º

#### Condições de licenciamento

São condições cumulativas de atribuição da licença de funcionamento:

- a) A idoneidade do requerente, que, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ser preenchida pelos administradores, directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva da clínica ou do consultório;
- b) A idoneidade profissional do director clínico e demais profissionais de saúde da clínica ou do consultório;
- c) A qualidade técnica dos tratamentos a prestar bem como dos equipamentos de que ficarão dotados;
- d) O cumprimento dos requisitos exigíveis em matéria de instalações, equipamentos, organização e funcionamento estabelecidos nos capítulos III e IV deste diploma.

### Artigo 15.º

#### Vistoria

1 — A atribuição da licença de funcionamento é precedida de vistoria a efectuar pela CVT da região, devendo ser articulada com as vistorias a que se refere o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, caso estas sejam efectuadas.

2 — Efectuada a vistoria a que se refere o número anterior, deve a ARS submeter o processo, devidamente instruído e informado, à Direcção-Geral da Saúde.

### Artigo 16.º

#### Revogação da licença

1 — Sempre que o funcionamento de uma clínica ou de um consultório decorrer em condições de manifesta degradação técnica dos cuidados e tratamentos prestados, deve ser revogada a respectiva licença de funcionamento por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do director-geral da Saúde, ouvida a CTN.

2 — As condições a que se refere o número anterior devem ser comprovadas em processo instruído pelas CVT.

3 — Notificado o despacho de revogação da licença de funcionamento, deve a entidade cessar a sua actividade no prazo fixado, sob pena de se solicitar às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo mediante comunicação do despacho correspondente.

### Artigo 17.º

#### Suspensão da licença

1 — Sempre que a clínica ou o consultório não disponha dos meios materiais e humanos exigíveis segundo os padrões actuais, mas seja possível supri-los, deve o director-geral da Saúde propor ao Ministro da Saúde a suspensão da licença de funcionamento, com inibição de funcionamento dos respectivos serviços, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O despacho que determinar a suspensão da licença fixa o prazo, não superior a 180 dias, dentro do qual a clínica deve realizar as obras, adquirir os equipamentos ou contratar o pessoal necessário ao regular funcionamento dos seus serviços, sob pena de revogação da licença.

3 — Sempre que o funcionamento de uma clínica ou consultório constitua grave risco para a saúde pública, a suspensão pode ser imediatamente imposta pelas autoridades de saúde sem dependência do parecer da CVT, que deverão informar, de imediato, a CVT respectiva, a CTN e a Direcção-Geral da Saúde.

**Artigo 18.º****Verificações periódicas**

Para efeitos do disposto nos artigos 16.º e 17.º anteriores, as CVT efectuem verificações periódicas às clínicas e aos consultórios, por sua iniciativa ou quando recebam reclamações dos utentes que, pela sua natureza, justifiquem a sua realização.

**Artigo 19.º****Publicidade da inibição de funcionamento e da revogação**

As medidas de revogação ou de suspensão da licença de funcionamento são divulgadas ao público, pela respectiva ARS, através da afixação de edital na porta principal de acesso à clínica ou ao consultório e da divulgação da decisão por outros meios que se mostrem necessários à informação da população.

**Artigo 20.º****Autorização de reabertura**

1 — Logo que cessem as razões que motivaram a suspensão da licença e mediante requerimento do interessado, pode o Ministro da Saúde determinar o termo da suspensão, após vistoria a realizar à clínica ou ao consultório pela CVT, ouvida a CTN.

2 — A autorização de reabertura deve ser publicitada pelos mesmos meios utilizados na divulgação da suspensão da licença.

**CAPÍTULO III****Instalações e equipamento****Artigo 21.º****Meio físico**

As clínicas e os consultórios dentários devem situar-se em meios físicos salubres, de fácil acessibilidade e que disponham de infra-estruturas viárias, de abastecimento de água, de sistema de recolha de águas residuais e de resíduos, de energia eléctrica e de telecomunicações de acordo com a legislação em vigor.

**Artigo 22.º****Instalações**

1 — As clínicas e os consultórios devem dispor de instalações adequadas para assegurar a qualidade técnica dos exames e tratamentos efectuados e estar instaladas em locais exclusivamente destinados ao desenvolvimento das actividades abrangidas pelo presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as clínicas e os consultórios devem dispor, no mínimo, de uma área clínica composta por gabinete clínico e sala de esterilização e de uma área não clínica que compreenda um sector de recepção e atendimento de utentes e sala de espera com instalações sanitárias.

**Artigo 23.º****Normas genéricas de construção**

As paredes, tectos, divisórias, portas e o revestimento do pavimento das áreas destinadas a tratamentos devem permitir a manutenção de um grau de assepsia e isolamento compatíveis com a actividade a que se destinam.

**Artigo 24.º****Instalações técnicas e equipamentos especiais**

1 — As clínicas e os consultórios devem ser dotados de instalações e de equipamentos adequados e com capacidade para assegurar a qualidade técnica dos tratamentos efectuados, de acordo com as normas em vigor sobre qualidade, segurança e higiene.

2 — Devem as clínicas e os consultórios respeitar as prescrições estabelecidas para protecção contra os riscos de exposição a agentes biológicos.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as instalações técnicas abrangem, no mínimo:

- a) Instalações eléctricas, de acordo com as regras e condições técnicas em vigor;
- b) Climatização, nomeadamente aquecimento, ventilação, ar condicionado e extracção, quando haja libertação de produtos incómodos ou tóxicos;
- c) Desinfecção e esterilização de materiais e equipamentos utilizados que delas careçam;
- d) Gestão de resíduos;
- e) Rede de distribuição de água e avaliação da sua qualidade de acordo com a legislação em vigor;
- f) Segurança contra incêndios e intrusão;
- g) Armazenamento de medicamentos e produtos.

4 — O projecto, concepção e funcionamento das instalações e dos equipamentos devem obedecer às normas em vigor, bem como às recomendações específicas que a natureza das várias técnicas justifique.

**Artigo 25.º****Equipamento geral**

1 — As clínicas e consultórios devem possuir, no mínimo, o seguinte equipamento geral:

- a) Equipamento dentário, de acordo com o manual de boas práticas;
- b) Aparelho de raios X intra-oral;
- c) Cuba de ultra-sons para limpeza e desinfecção instrumental;
- d) Autoclave ou quimioclave.

2 — Nas clínicas e consultórios que disponham de aparelho de ortopantomografia devem as respectivas instalações técnicas e equipamentos obedecer às normas em vigor sobre a matéria.

3 — A instalação e a utilização de aparelhos de raios X devem respeitar as normas técnicas em vigor e ser licenciadas pela entidade competente.

**Artigo 26.º****Equipamento de emergência**

As clínicas e os consultórios devem possuir o equipamento de emergência que consta do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Artigo 27.º****Desinfecção e esterilização de materiais e equipamentos**

1 — Todo o material não esterilizável deve ser descartável e de uso único, nomeadamente as lâminas e agulhas, e colocado em contentores próprios, não perfuráveis, com tampa inviolável e com a inscrição no seu exterior de perigo biológico.

2—O material e equipamento esterilizável deve ser sujeito a ciclos de limpeza e esterilização, com utilização de produtos e processos que garantam a sua eficácia.

## CAPÍTULO IV

### Organização e funcionamento

#### Artigo 28.º

##### Regulamento interno

As clínicas e os consultórios dentários devem dispor de um regulamento interno definido pelo director técnico, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação do director clínico e do seu substituto, bem como dos especialistas e restantes colaboradores;
- b) Estrutura organizacional da clínica ou do consultório;
- c) Deveres gerais dos profissionais;
- d) Funções e competências, por grupos profissionais;
- e) Normas de funcionamento;
- f) Normas relativas aos utilizadores.

#### Artigo 29.º

##### Direcção clínica

1—As clínicas e os consultórios são tecnicamente dirigidos por um director clínico com uma das seguintes qualificações:

- a) Médico com a especialidade de estomatologia inscrito no respectivo colégio da especialidade da Ordem dos Médicos;
- b) Médico dentista inscrito na Ordem dos Médicos Dentistas.

2—Nas clínicas e consultórios dentários onde apenas exerçam funções odontologistas, o director clínico pode ser um odontologista nas condições previstas na Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro.

3—Cada director clínico só pode assumir a responsabilidade de uma clínica ou consultório, implicando presença física que garanta a qualidade dos tratamentos adequados, devendo ser substituído nos seus impedimentos e ausências por um profissional qualificado com formação adequada.

4—Em caso de morte ou incapacidade permanente do director clínico para o exercício da sua profissão, deve a clínica ou o consultório proceder imediatamente à sua substituição e informar a ARS do especialista designado.

5—Compete exclusivamente ao director clínico definir as técnicas que garantam a qualidade e a escolha dos equipamentos.

6—Pode ser autorizado, por despacho do Ministro da Saúde, no âmbito do processo de licenciamento, que o director clínico exerça a direcção clínica em duas clínicas ou consultórios com fundamento no requerimento da entidade proponente e parecer da CTN, que explicita as condições em que o exercício é autorizado.

#### Artigo 30.º

##### Pessoal

As clínicas e os consultórios, para além do director clínico, devem dispor de pessoal de atendimento e de assistência dentária.

#### Artigo 31.º

##### Identificação

As clínicas e os consultórios devem ser identificados em tabuleta exterior e com indicação do nome e habilitação profissional do director clínico.

#### Artigo 32.º

##### Informação aos utentes

1—O horário de funcionamento e a licença de autorização de funcionamento devem ser afixados em local bem visível e acessível aos utentes.

2—A tabela de preços deve estar obrigatoriamente disponível para consulta pelos utilizadores.

3—Deve ser afixada, em local bem visível, informação sobre a existência de livro de reclamações.

#### Artigo 33.º

##### Livro de reclamações

1—As clínicas e os consultórios devem dispor de livro de reclamações de modelo normalizado, insusceptível de ser desvirtuado, com termo de abertura datado e assinado pelo conselho de administração das ARS.

2—As clínicas e os consultórios devem enviar mensalmente às administrações regionais de saúde as reclamações efectuadas pelos seus utilizadores.

#### Artigo 34.º

##### Seguro profissional e de actividade

A responsabilidade civil profissional e a responsabilidade pela actividade das clínicas ou dos consultórios devem ser transferidas, total ou parcialmente, para empresas de seguros.

#### Artigo 35.º

##### Alterações relevantes de funcionamento

1—Estão sujeitas a comunicação prévia à Direcção-Geral da Saúde as alterações relevantes no funcionamento das clínicas ou dos consultórios, designadamente a transferência de titularidade, a cessão de exploração, a mudança da direcção clínica e as alterações do equipamento ou das estruturas físicas, mediante remodelação, transformação ou ampliação.

2—Nas situações previstas no número anterior, a Direcção-Geral da Saúde tomará as medidas adequadas à garantia do cumprimento do presente decreto-lei.

#### Artigo 36.º

##### Conservação e arquivo

As clínicas e os consultórios devem conservar, por qualquer processo, pelo menos durante cinco anos, sem prejuízo de outros prazos que venham a ser estabelecidos por despacho do Ministro da Saúde, ouvida a CTN, de acordo com as situações específicas relacionadas com a tipologia de informação adequada a diferentes situações clínicas, os seguintes documentos:

- a) Os resultados nominativos dos tratamentos efectuados;
- b) Os resultados dos programas de garantia de qualidade;
- c) Os resultados das vistorias realizadas pela CVT;
- d) Os contratos celebrados quanto à recolha dos resíduos;
- e) Os contratos relativos à aquisição dos equipamentos.

## CAPÍTULO V

## Das contra-ordenações e sanções acessórias

## Artigo 37.º

## Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima graduada de 250 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoa singular, e de 500 000\$ até ao máximo de 6 000 000\$, no caso de pessoa colectiva:

- a) O funcionamento sem observância do disposto nos artigos 9.º, 16.º e 17.º;
- b) A violação do disposto no artigo 29.º;
- c) O não cumprimento dos programas de controlo de qualidade e do manual de boas práticas;
- d) A inobservância do disposto nos artigos 31.º a 36.º

2 — A negligência é punível.

## Artigo 38.º

## Instrução, aplicação e destino das coimas

1 — A aplicação das coimas previstas no artigo anterior compete ao director-geral da Saúde.

2 — A instrução dos processos compete às ARS.

3 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado, em 20% para a Direcção-Geral da Saúde e em 20% para a ARS que instruiu o processo.

## Artigo 39.º

## Sanção acessória

Em caso de revogação da licença de funcionamento todos os sócios ou titulares de órgãos sociais da unidade clínica, seja pessoa singular ou colectiva, ficam inibidos de requerer nova licença, deter qualquer participação ou por qualquer forma participar na gestão de clínicas ou de consultórios dentários pelo período de dois anos, com excepção de quem denunciar atempadamente a irregularidade.

## CAPÍTULO VI

## Disposições transitórias e finais

## Artigo 40.º

## Disposição transitória

1 — As clínicas e os consultórios dentários que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo de 180 dias, sob pena do seu encerramento, requerer a respectiva licença de funcionamento, organizando o correspondente processo, de acordo com as regras constantes deste diploma.

2 — Às clínicas e consultórios referidos no número anterior não são exigíveis os documentos referidos nas alíneas d), e), f) e g) do n.º 3 do artigo 12.º

3 — A obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 36.º reporta-se à data da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 41.º

## Legislação supletiva

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro.

## Artigo 42.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos Costa* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## Equipamento de emergência em clínicas dentárias

(a que se refere o artigo 26.º)

## Equipamento:

Estetoscópio.  
Esfigmomanómetro.  
Aparelho de oxigénio.  
Ressuscitador (Ambu).  
Abre-bocas helicoidal.  
Tubos de Gnedel (Mayo).  
Tubos orotraqueais (n.ºs 5 a 8).  
Pinça de tracção de língua.  
Aspirador de vácuo.

## Descartáveis:

Garrote.  
Seringas de 2 cc, 5 cc, 10 cc e 20 cc.  
Aglhas n.ºs 19 e 21.  
Cateteres venosos n.ºs 20 e 22.  
Bisturi.  
Tesoura.  
Compressas esterilizadas.  
Sistemas de soros.  
Luvas cirúrgicas.  
Gaze parafinada.  
Suturas.  
Algodão em rama.  
Adesivo hipoalérgico.  
Cânulas de aspiração.  
*Kit de ventimask*.

## Fármacos:

Soro fisiológico.  
Lactato de Ringer.  
Dextrose a 20%.  
Succinato sódio de prednisolona.  
Anti-hemorrágicos: vitamina K.  
Ácido aminocaprício.  
Diazepam e ou midazolam.  
Adrenalina 0,5 cc 1/1000.  
Nitroglicerina.  
Soluto dérmico desinfectante.  
Salbutamol — inalador.  
Furosemida injectável.  
Soluto de bicarbonato de sódio.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

O citado diploma legal define um quadro flexível, prevendo a competência das escolas para, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto educativo, adequar o currículo ao contexto em que se inserem, concebendo um projecto curricular de escola que é desenvolvido, em função do contexto de cada turma, num projecto curricular de turma.

O regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 6/2001 mostra-se, nalguns aspectos, susceptível de adaptação à realidade regional, na medida em que as especificidades desta Região justificam alguns ajustamentos na organização e gestão das áreas curriculares previstas naquele diploma.

A necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 6/2001 verifica-se igualmente no domínio das competências atribuídas no mesmo, decorrente das especificidades orgânicas desta administração regional autónoma.

Existe, pois, um interesse específico da Região nesta matéria.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e *o*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e *o*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O presente diploma procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

#### Artigo 2.º

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 6/2001, aos serviços centrais e regionais da administração da educação reportam-se, na administração regional autónoma, aos serviços da Secretaria Regional de Educação.

2 — As competências atribuídas, no Decreto-Lei n.º 6/2001, ao Ministro da Educação reportam-se, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional de Educação.

3 — A competência para definir as orientações relativas à diversificação das ofertas curriculares atribuída, no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, aos

Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade pertence, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 3.º

O ano lectivo corresponde, na Região Autónoma da Madeira, a um mínimo de 164 dias efectivos de actividades escolares.

#### Artigo 4.º

1 — Nas áreas disciplinares susceptíveis de serem abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente de História da Madeira, tais conteúdos devem ser inseridos nos respectivos currículos.

2 — As áreas referidas no número anterior são, designadamente, as áreas de História, Geografia, Literatura e Ciências.

#### Artigo 5.º

Numa perspectiva de educação para a cidadania, a área de formação pessoal e social, no domínio da formação cívica, íntegra, designadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde, competindo à escola a definição da carga horária correspondente, sem prejuízo dos limites previstos nos desenhos curriculares constantes dos anexos ao Decreto-Lei n.º 6/2001.

#### Artigo 6.º

As aulas de noventa minutos podem ser organizadas em dois períodos de quarenta e cinco minutos.

#### Artigo 7.º

1 — A carga horária das actividades de enriquecimento previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 6/2001, a serem desenvolvidas nas escolas a tempo inteiro, resulta do produto do número de turmas pelo valor máximo de treze horas semanais e mínimo de oito.

2 — O funcionamento das actividades referidas no número anterior é definido por despacho anual do Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 8.º

Os desenhos curriculares previstos no Decreto-Lei n.º 6/2001, com as adaptações constantes deste decreto legislativo regional, são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 9.º

O presente diploma produz efeitos de acordo com a calendarização estabelecida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## ANEXO I

## 1.º ciclo

## Componentes do currículo

Educação para a cidadania .....	Áreas curriculares disciplinares: Língua Portuguesa; Matemática; Estudo do Meio (a); Expressões: Artísticas; Físico-motoras.	
	Formação pessoal e social .....	Áreas curriculares não disciplinares (b): Área do projecto; Estudo acompanhado; Formação cívica (c).
		(Total: vinte e cinco horas.)
		Educação moral e religiosa (d).
	Actividades de enriquecimento (e) (f).	

(a) Nesta área devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos de História da Madeira.

(b) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da turma.

(c) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(d) Área curricular disciplinar de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mencionado diploma.

(f) Nas escolas a tempo inteiro, a carga horária das actividades de enriquecimento resulta do produto do número de turmas pelo valor máximo de treze horas semanais e mínimo de oito. O seu funcionamento é definido por despacho anual do Secretário Regional de Educação.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

## ANEXO II

## 2.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min) (a)		
		5.º ano	6.º ano	Total do ciclo
Educação para a cidadania ...	Áreas curriculares disciplinares:			
	Línguas e Estudos Sociais .....			
	Língua Portuguesa. Língua Estrangeira. História e Geografia de Portugal (b).	5	5,5	10,5
	Matemática e Ciências .....	3,5	3,5	7
	Matemática. Ciências da Natureza (b).			
	Educação Artística e Tecnológica .....	3	3	6
Educação Visual e Tecnológica (c). Educação Musical.				
Educação Física .....	1,5	1,5	3	
Formação pessoal e social ....	Áreas curriculares não disciplinares (d) .....	3	2,5	5,5
	Área do projecto. Estudo acompanhado. Formação cívica (e).			
	<i>Total</i> .....	16	16	32

Componentes do currículo	Carga horária semanal (× 90 min) (a)		
	5.º ano	6.º ano	Total do ciclo
A decidir pela escola . . . . .	0,5	0,5	1
Educação Moral e Religiosa (f) . . . . .	0,5	0,5	1
Máximo global . . . . .	17	17	34
Actividades de enriquecimento (g).			

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo, contudo, respeitar os totais por área curricular e ciclo assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em dois períodos de quarenta e cinco minutos.

(b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos da História da Madeira.

(c) A leccionação da Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(d) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da turma. A área do projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores de turma.

(e) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(f) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

## ANEXO III

## 3.º ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (× 90 min) (a)			
	7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo
Educação para a cidadania . . .				
Áreas curriculares disciplinares:				
Língua Portuguesa . . . . .	2	2	2	6
Línguas Estrangeiras . . . . .	3	2,5	2,5	8
LE1.				
LE2.				
Ciências Humanas e Sociais . . . . .	2	2,5	2,5	7
História (b) (c).				
Geografia (b).				
Matemática . . . . .	2	2	2	6
Ciências Físicas e Naturais . . . . .	2	2	2,5	6,5
Ciências Naturais (b).				
Físico-Química.				
Educação Artística:				
Educação Visual . . . . .	(e) 1	(e) 1	(f) 1,5	5,5
Outra disciplina (oferta da escola) (d) . . . . .				
Educação Tecnológica . . . . .	(e) 1	(e) 1		4,5
Educação Física . . . . .	1,5	1,5	1,5	
Formação pessoal e social . . . . .				
Áreas curriculares não disciplinares (g) . . . . .	2,5	2,5	2,5	7,5
Área do projecto.				
Estudo acompanhado.				
Formação cívica (h).				
Total . . . . .	17	17	17	51
A decidir pela escola . . . . .	0,5	0,5	0,5	1,5
Educação Moral e Religiosa (i) . . . . .	0,5	0,5	0,5	1,5
Máximo global . . . . .	18	18	18	54
Actividades de enriquecimento (j).				

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo, contudo, respeitar os totais por área curricular e ciclo assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em períodos de quarenta e cinco minutos.

(b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos da História da Madeira.

(c) Nos 8.º e 9.º anos é obrigatória a leccionação dos conteúdos da História da Madeira.

(d) A escola deve oferecer outras disciplinas da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.).

(e) Nos 7.º e 8.º anos os alunos têm (i) Educação Visual ao longo do ano lectivo; e (ii) numa organização equitativa ao longo de cada ano, uma outra disciplina da área da Educação Artística e Educação Tecnológica.

(f) No 9.º ano os alunos escolhem livremente uma única disciplina, de entre as ofertas da escola nos domínios artístico e tecnológico.

(g) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular da turma. A área do projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores de turma.

(h) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(i) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

(j) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

## Decreto Legislativo Regional n.º 27/2001/M

### Extensão da concessão de serviço público do troço rodoviário da ER 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico ao lanço entre Machico e Caniçal.

A Região Autónoma da Madeira, Governo Regional, decidiu entregar à iniciativa privada o serviço público de exploração e manutenção do troço rodoviário da ER 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico.

Nesta sequência, o Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/99/M, de 24 de Agosto, procedeu à criação da sociedade concessionária VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., tendo esta sociedade por objecto a exploração e manutenção do troço rodoviário da ER 101 compreendido entre Ribeira Brava e Machico, em regime de concessão de serviço público, de exclusividade e de portagem sem cobrança aos utilizadores (SCUT).

As obrigações entre a Região Autónoma da Madeira e a VIALITORAL foram definidas no contrato de concessão de serviço público, celebrado entre as partes em 28 de Janeiro de 2000, que integra e respeita as bases da concessão que constam do anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/99/M, de 24 de Agosto.

Presentemente, o Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, no seu artigo 42.º, veio estender o troço objecto da concessão de serviço público de que é titular a VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., em mais 7 km, correspondentes ao lanço entre Machico e Caniçal, desde que esta sociedade cumpra determinados requisitos, nomeadamente quanto ao aumento do seu capital social e, ainda, ao pagamento de uma nova verba à Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas c) e II) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Requisitos de extensão da concessão de serviço público atribuída à VIALITORAL

1 — A extensão da concessão de serviço público atribuída à VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, em mais 7 km, correspondentes ao percurso entre Machico e Caniçal, só poderá ser concretizada no respeito pelos seguintes requisitos:

- a) Pagando a VIALITORAL o valor de € 74 819 685 à Região Autónoma da Madeira, nos termos que vierem a constar do contrato de concessão, alterado para acolher a extensão de objecto;
- b) Promovendo a VIALITORAL um aumento especial de capital em € 3 750 000, também acessível a outros investidores que não só os actuais, nos termos definidos através de resolução do Governo Regional da Madeira.

2 — A Região Autónoma da Madeira acompanhará o aumento de capital social pela subscrição de acções no valor de € 750 000.

3 — O termo da concessão manter-se-á na data fixada na respectiva base VI, constante do anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/99/M, de 24 de Agosto.

## Artigo 2.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**240\$00 — € 1,20**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa